

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01

Sessão de 08 de novembro de 1994

Acórdão nº 101-87.401

Recurso nº: 106.982 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL

Recorrida : DRF EM LONDRINA(PR)

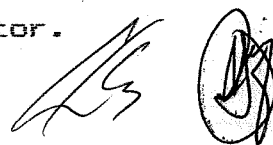
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Demonstrado o saldo credor de conta Caixa, a legislação tributária permite a presunção de omissão de receita. Não comprova ingresso de número a contabilização de saque de cheque na conta Caixa, cujo cheque não foi objeto de compensação ou efetivo saque no estabelecimento bancário.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - Desde que não comprovada adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está omissão de receitas operacionais.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Detectada a existência de passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Londrina(PR) e recurso voluntário interposto por BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

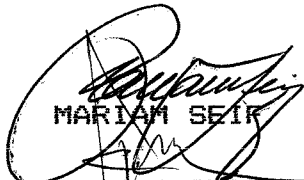


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01

ACORDÃO Nº 101-87.401

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

KAZUKI SHIOHARA

- Presidente

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 09 DEZ 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01

RECURSO Nº: 106.982

ACORDÃO Nº: 101-87.401

RECORRENTE: BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL

R E L A T O R I O

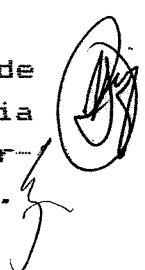
A empresa BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 75.289.124/0001-38, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Londrina(PR), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 117 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte no exercício de 1988 e a seguir descritas:

a) OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 22.977.944,37 apurado conforme descrito no item 2, do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 111/112;

b) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada, no valor de Cz\$ 40.863.643,76, conforme descrito no item 1, do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 111/112;

c) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Custo de Cz\$ 32.264.418,54, contabilizado antecipadamente, sem observância do regime de competência, conforme demonstrado no item 3, do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 111/112.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01
Acórdão nº 101-87.401

Na decisão de 1º grau, foi deferido argumento expendido pela recorrente de que a contabilização de Cz\$ 32.264.418,54 como custo, foi anulado com o compute do mesmo valor no Livro Registro de Inventário, ainda que a mercadoria não tenha sido entregue no estabelecimento do autuada.

No recurso voluntário de fls. 171/175, a recorrente levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, de vez que o prazo prorrogado de quinze dias para a impugnação foi insuficiente para proceder a pesquisa e, ainda, a relação de fornecedores é de mais de 1.000 e a fiscalização relacionou 455 itens, sem dar oportunidade de a autuada manifestar-se sobre essa relação glosada.

No mérito, resume a sua inconformidade, nos seguintes termos:

"a decisão recorrida reconheceu e manteve os lançamentos com base nos seguintes fatos: PASSIVO FICTICIO - falta de comprovação adequada do passivo exigível, que configura omissão de receitas operacionais e SALDO CREDITOR DE CAIXA - incomprovado o lançamento a crédito da conta Caixa e débito de pagamentos, implica em omissão de receita e que tais lançamentos são excludentes entre si, sob pena de se lançar duas vezes sobre o mesmo fato, caracterizando bitributação."

Acrescenta mais que, no caso de tributação reflexa na fonte, a incidência só pode ocorrer quando o lucro for efetivamente distribuído e, ainda, manifesta sua discordância quanto a incidência da TRD e da multa de ofício de cinquenta por cento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01

Acórdão nº 101-87.401

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Não procede a arguição da preliminar de cerceamento do direito de defesa pois, a autoridade lançadora identificou todas as obrigações consideradas como PASSIVO FICTICIO, conforme relação de fls. 78/86 e os cheques não compensados, conforme demonstrativo de fls. 105/106 de forma que a impugnante tinha condições de ilidir a presunção de omissão de receitas, se tivesse razão.

Não apresentou os documentos arrolados porque, se apresentar, obviamente, os documentos constituiriam provas inequívocas da omissão de receitas.

No mérito, a recorrente não leva a melhor sorte.

De fato, tanto na impugnação como recurso voluntário, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas documentais que pudessem ilidir a presunção de omissão de receitas, autorizada pelo artigo 180, do RIR/80 que versa:

"Art. 180 - O fato de escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Verifica-se que no caso vertente o ônus da prova da inocorrência da omissão da receitas é do contribuinte vez que a autoridade lançadora listou as obrigações contabilizadas como passivo exigível e cujo documento não lhe foi apresentado, bem como os cheques contabilizados para dar entrada de dinheiro na conta Caixa e cujos cheques não foram sacados e nem compensados nos estabelecimentos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01

Acórdão nº 101-87.401

Quanto ao argumento de que os cheques contabilizados seriam passivo fictício e que portanto, os valores estariam sendo tributados em duplicidade, não procede porque os estabelecimentos bancários a que se referem os cheques listados às fls. 105/106 não constam do demonstrativo de fls. 78/86 (passivo fictício)

O argumento utilizado pela autoridade julgadora de 1º grau de que os cheques a compensar poderiam constituir passivo fictício teve como finalidade reforçar a tese da omissão de receitas e no sentido de que, mesmo que não fosse configurado o saldo credor da conta Caixa, poderia ser imputada a omissão de receita por passivo fictício.

A jurisprudência administrativa trilha a favor da autoridade lançadora, porquanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento sobre o tema, com a seguinte ementa, no Acórdão CSRF/01-0.292/83:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada a existência de 'Suprimentos de Caixa' não comprovados, 'Passivo Fictício' e 'Saldo Credor de Caixa', o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas."

Assim, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, inclusive no tocante a exclusão da parcela de Cz# 32.264.418,54, objeto de recurso de ofício, visto que as aquisições foram contabilizadas como estoque em poder de terceiros, ou seja, apropriado como custo e incluído no inventário e, por consequência, não houve qualquer interferência no lucro tributável da recorrente.

Quanto a exigência da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre o tema, uniformizando o entendimento e firmando a jurisprudência com o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13906.000058/92-01

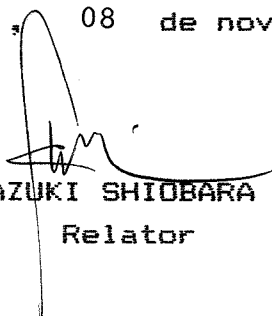
Acórdão nº 101-87.401

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Assim, deve ser excluída a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao ao recurso "ex-officio" e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência da TRD-Taxa Referencial Diária, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

